REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 257

Senhores Deputados. — A presente proposta de lei, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, não traz aumento de despesa, visando a simplificar, em parte, a nossa legislação fiscal que é, incontestávelmente, uma das mais emaranhadas e até por vezes aparentemente contraditória.

Esta comissão desejaria que toda essa legislação fôsse codificada em um documento único de maneira que a sua consulta, feita por quem quer que fôsse, se tornasse fácil e pronta. Emquanto porêm essa melhoria se não consegue, a vossa comissão de finanças dá gostosamente à proposta o seu parecer favorável.

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 5 de Novembro de 1919.

Álvaro de Castro.
J. M. Nunes Loureiro.
Mariano Martins.
Alberto Jordão.
António Fonseca (com declarações).
António Maria da Silva.
F. de Pina Lopes.
Raúl Tamagnini, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 181-F

Senhores Deputados. — Os Tribunais do Contencioso Fiscal das Contribuições e Impostos, criados pelo decreto-lei n.º 5:524, têm, pelo artigo 81.º dêsse decreto, a atribuição de julgar os processos de transgressões relativos às contribuições e impostos administrados pela respectiva Direcção Geral.

Estas contribuições e impostos são todas as que não são cobradas pelas alfândegas (n.º 6.º do artigo 1.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, com referência ao § único do artigo 1.º do decreto n.º 3, de 24 de Dezembro de 1901) e nomeadamente as que se referem à venda de tabacos (alínea *j*) do n.º 1.º e n.º 5.º do artigo 1.º do citado regulamento).

Porêm, o artigo 5.º do decreto n.º 5:613 de 10 de Maio último, cometeu aos tribunais das transgressões o julgamento dos processos das infracções praticadas na venda de tabacos.

É esta uma anomalia que urge desfazer.

Primeiro, por que estabelece confusão e até duplicação de jurisdições, como, por exemplo, nos casos em que a venda é feita sem licença, transgressão punida pelo artigo 1.º do decreto n.º 5:613, com a multa de 100$ em processo julgado nos tribunais das transgressões, e igualmente punível pelo artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento de 9 de Agosto de 1902 em processo julgado pelos tribunais

do contencioso fiscal das contribuições e impostos.

Em segundo lugar, os tribunais do contencioso, organizados por princípios liberais, onde o comércio e a indústria têm representantes, dão aos argüidos garantias que seria injusto suprimir.

Tais são as razões pelas quais tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte propoeta de lei:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto n.º 5:613, de 10 de Maio de 1919, será substituído pelo seguinte:

Artigo 5.º Na falta de pagamento voluntário das multas, serão aplicáveis à instrução e ao julgamento dos respectivos processos de transgressão a alínea *a*) do artigo 82.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e a alínea *a*) do artigo 76.º do decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 de Junho do mesmo ano, e mais disposições dêstes dois diplomas referentes ao contencioso fiscal.

§ único (transitório). Os processos pendentes nos tribunais das transgressões e nos juízos de direito devem transitar para as respectivas repartições de finanças concelhias, a fim de terem o devido seguimento nos termos dêste artigo.

Ministério das Finanças, em 5 de Setembro de 1919.

O Ministro das Finanças.—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70 — Imprensa Nacional — 1919-1920